



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.410, DE 2001

(Apensado o Projeto de Lei nº 4827, de 2001)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Musicoterapeuta.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado SALOMÃO GURGEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise sobre o Projeto de Lei nº 4410/01, de autoria do Sr. Dep. Gonzaga Patriota, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Musicoterapeuta.

O Projeto conceitua o profissional, delineando os limites de sua atuação nos tratamentos, quer preventivos, quer reabilitadores da saúde psíquica do ser humano.

Outrossim, é descrito um rol de graduados, inclusive de ramos diversos, que tenham se especializado na matéria e de práticos que venham utilizando as técnicas musicoterápicas há, pelo menos, 2 (dois) anos como habilitados para o exercício da profissão.

Argumenta-se a notoriedade dos resultados positivos quando utilizada a musicoterapia, complementarmente, em tratamentos da saúde cuja regulamentação de seus profissionais se faz necessária, ainda que a atividade não seja agressiva, a fim de reconhecer os direitos trabalhistas de uma categoria que vem angariando reconhecimentos médico e social.

No intento de aprimorar a redação dada a este, o autor apresentou outro Projeto de Lei registrado sob o nº 4827/01, diferindo do primeiro nos seguintes pontos:

1) quando da definição do musicoterapeuta, é acrescentado ao texto que o profissional não se utiliza apenas dos sons mas, o faz através de técnicas próprias, visando a saúde física, inclusive, do paciente.

2) são reconhecidos como habilitados para o exercício da Musicoterapia, além dos casos previstos no Projeto original:

2.1) aqueles que tenham curso de pós-graduação em instituições estrangeiras, reconhecidas no país;

2.2) alunos que estejam, regularmente, matriculados em cursos de pós-graduação em Musicoterapia no momento da aprovação da presente lei e que venham a concluir este curso;

2.3) aqueles que utilizassem a técnica há, pelo menos, 2 (dois) anos, segundo a redação do PL original, estariam habilitados ao exercício da profissão. A alteração exige que tais pessoas portem diploma de nível superior, que tenham exercido, comprovadamente, por 5 (cinco) anos a atividade musicoterápica e queiram o registro no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Cabe a esta Comissão o exame do mérito do Projeto no tocante à repercussão na saúde.

II – VOTO DO RELATOR

A musicoterapia é técnica nascida da Segunda Guerra Mundial nos Estados Unidos da América quando se percebeu que a recuperação de suas vítimas se dava de forma mais rápida e efetiva quando aliada ao som.

Chegou ao Brasil na década de 60 no Estado do Paraná e foi desenvolvida e divulgada pelo Conservatório Brasileiro de Música, situado no Rio de Janeiro.

Importante ressaltar que outros estados já têm também instituições públicas e privadas de ensino superior que oferecerem cursos de graduação e pós-graduação na matéria, com reconhecimento do MEC, dentre eles: São Paulo, Bahia e Goiás.

Os textos de ambos os Projetos concedem habilitação àqueles que, mesmo não tendo certificado de formação, exercem a profissão há algum tempo isto porque quis-se contemplar, inclusive, os precursores da técnica no Brasil que não dispuseram de estrutura acadêmica própria mas que detém conhecimento adequado para sua utilização.

O vasto universo de beneficiários da Musicoterapia legitima o mérito do projeto. Seu instrumento, o som, elemento, essencialmente, estimulante do sentido humano pode ser utilizado, racionalmente, de maneira a induzir o paciente ao movimento, ao resgate da memória, à alteração do estado moral e, desta forma, obter resultados mais eficazes do que a Medicina tradicional é capaz de produzir por si só.

Uma das vantagens da Musicoterapia está em não encontrar barreiras de idade, de localização geográfica ou cultural. Ao contrário, estas informações constituem a base para que o musicoterapeuta atue na recuperação de seus pacientes.

Ainda que argumentado pelo autor não ser a técnica agressiva, urge a regulamentação da profissão eis que, erroneamente, utilizada, pode provocar efeitos colaterais como a epilepsia musicogênica. Neste sentido, é profícua a positivação de normas que descrevam os habilitados para o exercício da Musicoterapia.

Ainda que os textos dos Projetos de Lei 4410/01 e 4827/01 convirjam, satisfatoriamente, para uma adequada regulamentação jurídica da profissão, o PL apensado apresenta a melhor redação pela maior precisão com que define o musicoterapeuta e pela melhor descrição do universo de habilitados a exercer a técnica que vem corrigir o texto anterior, exigindo nível de formação superior específico e, quando não possível, a prática da musicoterapia por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Pelo exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4410, de 2001 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4827, de 2001, em seu mérito.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2001.

**Dep. Salomão Gurgel
PDT/RN**